



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO INICIAL - MINUTA DO EDITAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2021.

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO INICIAL CONCERNENTE À ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E REGULAR TRÂMITE DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATINENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA/EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, NA PREMISA DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/PMA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURA/EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, NA PREMISA DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA-PA.

I - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



De proêmio, vale ressaltar que, conforme sua natureza **OPINATIVA**, este Parecer não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, como é o caso da Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB e do respectivo Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, que figura como a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações constantes aos autos, não cabendo, aqui, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Afere-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB, com o respectivo Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, ora responsável por gerenciar o presente processo, é ordenadora da despesa, possuindo, portanto, competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, cabendo, da mesma forma, ao Setor de Compras, a respectiva pesquisa de mercado e cotações, sendo necessário observar o devido respeito às suas decisões.

Neste aspecto, resta pertinente abordar o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Desta feita, reitera-se a inexistência de qualquer interferência nos atos discricionários aos ordenadores e justificadores da instauração do presente Procedimento Licitatório.

II - DA ANÁLISE FÁTICA:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do procedimento epigrafado, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital e do Contrato de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preços, visando futura/eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, na premissa de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba-PA.

Para tanto, os autos processuais encontram-se munidos dos seguintes documentos:

- 1) Ofício N° 213/2021 - GAB/SEMASB, solicitando a abertura do Procedimento Licitatório;
- 2) Termo de Referência e anexos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- 3) Memorando N° 071/2021, da SEMAD ao Setor de Compras, encaminhando o processo para cotação de preços e elaboração do Mapa Comparativo;
- 4) Solicitação de Cotação de Preços;
- 5) Cotações de Preços;
- 6) Mapa Comparativo das Cotações de Preços;
- 7) Memorando N° 027/2021, do Setor de Cotação à SEMAD, encaminhando Mapa Comparativo;
- 8) Despacho ao Setor de Contabilidade, solicitando a Dotação e verificação da existência de Crédito Orçamentário;
- 9) Dotação Orçamentária;
- 10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 11) Termo de Autorização;
- 12) Memorando N° 183/2021, da SEMAD à CPL, encaminhando o processo para providências;
- 13) Autuação;
- 14) Portaria N° 438/2021-GP, nomeando os membros componentes da CPL/PMA.
- 15) Despacho ao Pregoeiro;
- 16) Portaria N° 105/2019-GP/2021, nomeando o Pregoeiro e a respectiva equipe de apoio constituinte da CPL/PMA;
- 17) Despacho do Pregoeiro, solicitando Parecer Jurídico;
- 18) Minuta do Edital e do Contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Ato contínuo, os autos foram encaminhados para análise e Parecer Inicial, no que concerne à observância do procedimento, bem como da Minuta do Edital e do respectivo Contrato.

Eis o relatório e esboço fático relevante.

II - DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMASB e o respectivo Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, por intermédio da Ilustre representante, Sra. Maria Francinete Carvalho Lobato - Secretária Municipal de Saúde de Abaetetuba, ora ordenadora responsável pela elaboração do Termo de Referência constante nos presentes autos, cujo teor apresentou solicitação para instauração de Processo Administrativo Licitatório, visando futura/eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, na premissa de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba-PA.

Por tal contexto, resta apontar as justificativas para a aludida contratação, que ora foram dispostas ao Termo de Referência nos seguintes termos: **1)** Esta aquisição se justifica por sua pertinência, sendo imprescindível para dar continuidade aos serviços, principalmente os de alta complexidade, como as ambulâncias que são veículos que rodam 24h, perfazendo cerca de 12.000 KM (Doze Mil Quilômetros) por mês, não podendo paralisar os atendimentos emergências por falta de manutenção preventiva ou corretiva, uma vez que a falta ou demora nos serviços pode levar paciente a óbito; **2)** A Contratação de empresa especializada para o serviço de Manutenção (preventiva e corretiva) dos veículos, visa também, a manutenção das atividades meio e fim com eficiência e objetivando a utilização dos veículos em perfeitas condições de uso e



bom estado de conservação, a qualquer tempo, a fim de que os serviços desenvolvidos, que ora dependem de transporte, não sofram descontinuidade.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Na demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decretos 7.892/13 e 8.250/14.

Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**. Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida Minuta do Edital, além de toda documentação pertinente, entende-se pela sua regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais Nº 8666/93, em seu Artigo 40 e Lei Nº 10.520/02, além dos Decretos Nº 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as disposições e exigências de caráter essencial e equivalentes ao objeto licitado, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



No que concerne à Minuta do Contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao Artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

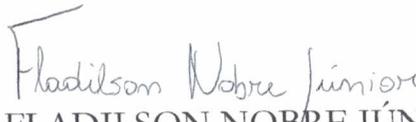
IV - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da minuta do edital e decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 04 de Outubro de 2021.


FLADILSON NOBRE JÚNIOR

ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369